



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07107/14

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca

Interessado (a): Rita Maria Queiroz Nunes

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02134/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07107/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Rita Maria Queiroz Nunes, matrícula n.º 083.01/84, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07107/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 07107/14 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Rita Maria Queiroz Nunes, matrícula n.º 083.01/84, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta a seguinte inconsistência: pagamento de 6% (seis por cento) referente aos quinquênios, quando a aposentanda tem 25 anos de contribuição, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) de quinquênios.

Atendendo notificação, o Instituto de Previdência Municipal apresentou defesa (Doc. 52284/14, às fls. 118/126) cuja análise por parte da Auditoria constata que as solicitações não foram atendidas.

O Instituto de Previdência apresentou nova defesa (fl. 136), trazendo a Lei Municipal de Água Branca, que justifica em seu Art. 12, inciso XVII, a incorporação de 13% de adicional pelo quinto quinquênio da servidora. Anexou também nova Folha de Cálculos Proventuais (fl. 138), com o valor correto do quinquênio (13% - segundo Lei Municipal), bem como contracheque atualizado.

A Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria 007/2014 de fl. 04.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do órgão de Instrução, estando correta a fundamentação do ato de aposentadoria, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 09 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 9 de Agosto de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO